



LEI Nº 934/2017

29/08/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a organização, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar do Município de Sulina.

A Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, APROVOU e eu Paulo Horn, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da organização e do funcionamento do conselho tutelar

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública Municipal de Sulina, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos conforme previsão da Lei Federal 8.069/90 e pelas disposições contidas na presente lei e nas que eventualmente lhe seguirem.

Art. 2º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade incompatível com a função.



Art. 3º A sede do Conselho Tutelar permanecerá aberta das 07h30min às 11h30min e das 13h00 às 17h00, de segunda à sexta feira com atendimento ao público pelos Conselheiros Tutelares disponíveis na sede para atendimento das ocorrências, com escala de plantão nos finais de semana sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, sendo observado o descanso/folga pós-plantão.

§ 1º A escala de trabalho será elaborada pelo colegiado, estando diariamente na sede do Conselho Tutelar 03 (três) conselheiros, pois 02 (dois) estarão em seu período de folga pós-plantão;

I - O plantão será realizado por 01 (um) conselheiro que ficará de sobreaviso (plantonista) e 01 (um) conselheiro de apoio.

II - Os conselheiros terão direito à uma hora de almoço, mas isso não impede em caso de ocorrência que os conselheiros nesse período façam atendimento quando acionados.

§ 2º Observando a lei 8.069/90 e a Lei municipal o Conselho Tutelar deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

I - A proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para apreciação, sendo lhes facultado o envio de proposta de alteração, sempre de acordo com a Lei 8.069/90 e a legislação local. Após aprovação deverá ser publicado e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 3º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir a mesma carga horária de trabalho não podendo haver tratamento desigual, bem como aos mesmos períodos de plantão conforme seu Regimento Interno.

§ 4º O conselheiro que estiver no seu período de escala de sobreaviso (plantão) deverá nos atendimentos ser acompanhado de um conselheiro de apoio, para ter sua segurança física e jurídica resguardada.



§ 5º As decisões do Conselho Tutelar serão definidas por colegiado com quórum mínimo de três, e por maioria de votos, para que possam ser tomadas as providências legais em cada caso.

§ 6º O colegiado se reunirá e escolherá um de seus membros por maioria de voto, para coordenar os trabalhos (presidente) com mandato de um ano, definidos logo na primeira seção.

I - Havendo vacância no cargo de presidente, o colegiado se reunirá e escolherá para o cargo, um novo conselheiro tutelar, conforme previsão de seu Regimento Interno.

Art. 4º Os recursos para manutenção do Conselho Tutelar deverão ter previsão orçamentária municipal sendo de responsabilidade do poder executivo municipal os recursos necessários para funcionamento do órgão, remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO II

Dos Direitos do Conselheiro Tutelar

Art. 5º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções não possuem vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito mensalmente ao valor de R\$ 1.351,88 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), recebendo o presidente 10% (dez por cento) a mais que os demais membros, não havendo direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de trabalho com dedicação exclusiva.

Art. 6º É assegurado aos Conselheiros Tutelares:

I - O recebimento de 13º (décimo terceiro) Salário;



II - Férias anuais remuneradas e 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal;

III - Cobertura previdenciária;

IV - Licenças remuneradas:

a) Licença paternidade de 05 (cinco) dias;

b) Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;

c) Licença saúde de até 15 (quinze) dias.

d) Licença luto de 05 (cinco) dias, em virtude do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra, genro e nora.

Art. 7º Sendo os Conselheiros Tutelares equiparados aos servidores públicos municipais o pagamento salarial e os reajustes serão efetivados nas mesmas datas bases dos demais servidores municipais.

Art. 8º O CMDCA deverá garantir para que o poder executivo municipal ofereça formação continuada aos membros do Conselho Tutelar, bem como recursos para despesas inerentes ao exercício de suas atribuições, incluindo diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município com distância superior a 100 (cem) quilômetros.

SEÇÃO III

Dos Deveres dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 9º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral mantendo uma conduta condizente ao cargo em que foi eleito.



§ 1º São deveres dos membros do Conselho Tutelar além daquelas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Prestar atendimento ao público na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários e sobreavisos estabelecidos no seu Regimento Interno;

III - Expor os fundamentos administrativos submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Comparecer as sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disposição do Regimento Interno deste órgão.

V - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, e dedicação;

IX - Residir no município enquanto exercer o cargo de conselheiro tutelar;

XII - Atender com urbanidade os casos de sua competência;

XIII - Informar ao CMDCA o afastamento do Conselheiro Tutelar, justificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o suplente seja convocado em tempo hábil;

Art. 10 Sem prejuízo das disposições específicas contida na presente lei é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título, sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;

II - Exercer qualquer outra atividade no horário fixado na lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Utilizar-se das prerrogativas da função de Conselheiro para o exercício de propaganda e atividade Político-partidária;



IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado;

VI- Proceder de forma desidiosa;

VII - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

VIII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei 8.069, de 1990;

IX - Utilizar indevidamente os bens públicos para interesse pessoal ou de outrem;

XIII - Executar serviços e programas de atendimento, que devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 11 Além dos impedimentos previstos no artigo 140, da Lei 8.069/90 estão também impedidos os Conselheiros Tutelares de cumular suas funções com o exercício ou candidatura a cargo público eletivo a partir do deferimento de seu registro, aplicando-se no que couberem as vedações previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 12 O Conselheiro Tutelar que tiver deferido o registro de sua candidatura a cargo público eletivo diverso e necessite ficar afastado das suas funções de Conselheiro, em conformidade com a legislação eleitoral, não será exonerado do cargo, porém, terá suspenso seus vencimentos, e



imediatamente convocado suplente à Conselheiro Tutelar para atuar enquanto perdurar o afastamento.

Art. 13 O Conselheiro Tutelar que descumprir seus deveres ou infringir as vedações legais estará sujeito às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o devido processo legal.

I - Advertência;

II - Suspensão por até 60 (Sessenta) dias;

III - Destituição do mandato.

Art. 14 Na aplicação das penalidades administrativas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função assim como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 15 Penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar, nos casos de descumprimento de suas atribuições práticas de crime que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com o cargo.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 16 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não



tipifiquem infração sujeita a penalidade de cassação de mandato, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 Aplica - se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As situações de suspensão ou cassação do mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, as apurações das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizarão como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos, sendo instaurada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 3º O processo administrativo para a apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas pelos membros do Conselho Tutelar, deverá ser realizado pela comissão permanente de processo administrativo e disciplinar, já existente no município.

Art. 18 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Prática de crime contra os costumes, a família, crianças ou adolescentes, que impliquem em conduta incompatível com o exercício do cargo;

II - Abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III - Inassiduidade ou impontualidade habitual.

IV - Prática de ato de improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;



VII – Revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII – Corrupção;

IX – Acúmulo do exercício da função de Conselheiro com cargo e ou função, emprego público ou privado com incompatibilidade de horário.

Art. 19 Havendo indícios de falta grave pelo membro do Conselho Tutelar será instaurada comissão para apuração da infração e comprovado a veracidade do fato serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

Art. 21 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar sempre observado o devido processo legal com direito a ampla defesa.

Seção IV

Da prescrição da pena disciplinar

Art. 22 A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com cassação do mandato;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomou conhecimento do Fato.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



Seção V

Do processo de escolha e requisitos para candidatura e investidura

Art. 23 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidente da República.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 24 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca Estadual.

Art. 25 Caberá ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, das rádios, jornais e outros meios de divulgação, acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar.



Parágrafo único - Obter, junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, ou urnas comuns, listagens de eleitores, bem como elaborar o software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pela Justiça Eleitoral de São João.

Art. 26 Caberá ao CMDCA garantir que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 27 Para a eleição dos Conselheiros Tutelares somente será permitida a inscrição individual, vedada à composição de chapas.

Art. 28 O mandato de Conselheiro Tutelar será de quatro 4 (quatro) anos, permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 29 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Sulina.

§ 1º Caberá ao CMDCA, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990, e na legislação municipal referente ao Conselho Tutelar.

§ 2º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) O calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o



processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 523/2008 e no art. 133 da Lei 8.069/1990.

§ 3º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no município no mínimo de 2 (dois) anos;

c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal que regulamente o funcionamento do Conselho Tutelar;

d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação municipal correlata.

Art. 30 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar somente ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir



prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Na falta de suplente e havendo vacância do cargo de Conselheiro Tutelar deverá ser efetuada eleições suplementares para suprir a vaga existente;

§ 3º Serão considerados eleitos como Titulares do Conselho Tutelar os candidatos que obtiverem maior número de votos, proporcionalmente ao número de cargos a serem providos.

§ 4º Serão considerados como suplentes ao Conselho Tutelar os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado, e assim sucessivamente.

§ 5º Os casos de empate serão resolvidos pelo candidato mais idoso, com a definição dos critérios para julgamento fixados por Resolução do CMDCA.

Art. 31 A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá 02 (duas) fases: a preliminar e a definitiva.

§1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente através de cópias xerográficas, acompanhadas das originais, os seguintes requisitos básicos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade mínima 21 anos (Art. 133, II da Lei 8.069/90 -ECA);

III - Possuir segundo grau completo;

IV - Comprovar residência no mínimo de 02 (dois) anos no Município, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da Comarca onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V - Estar no gozo dos seus direitos políticos;



VI - Apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VII - Ter habilitação para conduzir veículos;

VIII - Comprovar efetivo trabalho com crianças e adolescentes, atendimento à família, por no mínimo 01 (um) ano, com atestado fornecido por entidade idônea reconhecida pelo CMDCA.

§ 2º No prazo de 02 (dois) dias do encerramento da inscrição preliminar será publicada a nominata das candidaturas admitidas pela Comissão de Escolha, que cuidará de convocar os inscritos para participarem da prova escrita.

§ 3º A inscrição definitiva, para a escolha popular, será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

I - Tenham participado de curso de capacitação para conselheiros tutelares, realizado sobre responsabilidade do CMDCA, com mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

II - O CMDCA para selecionar os conselheiros tutelares para habilitação à escolha popular submeterá os candidatos a uma prova seletiva que será constituída através de edital contendo o conteúdo programático.

§ 4º Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do §1º deste artigo, cujo prazo para recurso será de 03 (três) dias, contados da publicação da nominata e será dirigido ao Presidente do CMDCA, que o receberá, dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o à Comissão de Escolha, para julgamento em 3 (três) dias.

§ 5º Aplicadas às provas, a Comissão de Escolha fará divulgar o gabarito das provas 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso contra as respostas do



gabarito, devendo o mesmo ser apresentado com o número da questão, a resposta oficial e a resposta do candidato, instruída ainda com o texto de lei, que justifique a resposta.

§ 6º Caso o recurso seja indeferido ou não recebido pela Comissão de Escolha abre-se igual prazo para recurso ao plenário do CMDCA, a partir do indeferimento, que decidirá administrativamente em última instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha e a data em que serão coletados os votos.

§ 7º Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do Município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

§ 8º Qualquer cidadão residente no município de Sulina, no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar as candidaturas, com a devida fundamentação, no prazo de 3 (três) dias da publicação.

§ 9º Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, na sede do CMDCA, em horário de expediente normal, para exame pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do CMDCA.

§10º As nominatas dos inscritos, preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juizado da Infância e Juventude e à Promotoria Especializada da Infância e Juventude da Comarca de São João.

§11º O Município deverá assegurar os recursos orçamentários necessários ao processo de escolha, inclusive de pessoas físicas ou jurídicas que devam conduzir ou participar do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Seção VI

Da propaganda eleitoral



Art. 32 A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º É vedado o abuso do poder econômico e do poder político, e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao CMDCA, na forma contábil - balancete de receita e despesa.

§ 2º Toda a propaganda eleitoral será realizada sobre responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 3º Nos 5 (cinco) dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas.

§ 4º É expressamente vedado o transporte de eleitores.

§ 5º Constatada a infração aos dispositivos acima, o CMDCA, avaliando os fatos poderá, de plano cassar a candidatura do faltoso ou, na hipótese de já ter sido eleito, sobrestar sua posse, iniciando-se o processo para cassação do mandato, no qual serão observados o rito e os prazos do processo administrativo disciplinar.

Seção VII

Da Posse

Art. 33 Os Conselheiros Tutelares eleitos nos termos da presente Lei serão empossados em Sessão Solene pelo Presidente do CMDCA, e pelo Prefeito Municipal que assinará Portaria de Nomeação no Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Sulina.

Parágrafo único - Será tornado sem efeito o provimento ao cargo se o Conselheiro Tutelar eleito não tomar posse do cargo na ocasião a que



se refere o caput deste artigo, admitida a prorrogação justificada, a pedido do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias, ou que tiver cassada a sua eleição por decisão judicial irrecurável.

CAPITULO II
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Do Funcionamento

Art. 34 O Conselho Tutelar funcionara em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento a população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações adequadas para desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros Tutelares, bem como o acolhimento digno ao público.

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala para atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para atendimento dos casos;

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá contar com veículo para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 35 As despesas decorrentes para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, serão decorrentes da Administração Pública municipal, vinculada a Secretaria Municipal de Promoção Social do Município de Sulina.



Art. 36 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

§1º Após elaboração da proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada, ao CMDCA para apreciação, sendo facultado a este, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 37 O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos no art. 3º desta Lei, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º O disposto no caput, não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 38 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado conforme disposto no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;



§ 2º É garantido ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo perante terceiros.

Art. 39 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 40 Cabe ao Poder Executivo Municipal, por requisição do CMDCA, fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, quando solicitado, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para a solução dos problemas.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao CMDCA.

Seção II

Da autonomia do Conselho Tutelar e Sua Articulação Com os Demais Órgãos de Proteção



Art. 41 O Conselho Tutelar é autoridade para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinente aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 42 O Conselho Tutelar exercerá atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 43 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvada as disposições previstas na Lei nº 8.069 de 1990.

Parágrafo único – O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas, sempre que necessário.

Art. 44 As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

Parágrafo único – Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei 8.069 de 1990.

Art. 45 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria,



essenciais ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Seção III

Dos Princípios e Cautelas no Atendimento

Art. 46 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069 de 1990, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, nas resoluções do CONANDA e da presente Lei, especialmente visando:

I - A condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito;

II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - Respeito à intimidade, e a imagem da criança e do adolescente;

VI - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;



IX - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente:

X - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma com que processa;

XII - Oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

§ 2º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 47 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridos de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção IV

Da vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar



Art. 48 Ocorrendo vacância ou afastamento de membro titular do Conselho Tutelar, por período maior que 15 (quinze) dias, o poder Executivo Municipal, provocado pelo CMDCA, convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Não havendo suplente o CMDCA providenciará incontinentemente nova eleição para suprir a falta de suplente para assumir a vaga existente ou para cobrir as férias dos conselheiros a que tem direito.

§ 2º O membro suplente convocado deverá em 03 (três) dias se pronunciar. O não pronunciamento neste prazo implicará na chamada do suplente seguinte.

§3º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§4º No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§5º A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49 No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069 de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar



comunicará, em relatório escrito, o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da referida Lei.

Art. 50 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos Criança e do Adolescente, (CMDCA). ;

II – Nas salas e nas dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrar crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único – Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar deverá requisitar o auxílio dos órgãos de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 51 Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

§ 2º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidas de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.



Art. 52 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou funcional, dos Poderes Legislativos e Executivo Municipal serão cumpridos de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 53 O CMDCA expedirá as Resoluções necessárias à regulamentação do processo de escolha, prazos e datas das eleições.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 29 de agosto de 2017, 31º da Emancipação e 29º de Administração

PAULO HORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 29/08/2017.

PUBLICADO EM ____/08/2017, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

PUBLICADO EM ____/08/2017, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDESTE